



## O reflexo da seletividade do sistema de justiça criminal na composição dos bancos de perfis genéticos

*The reflex of the selectivity of the criminal justice system in the composition of DNA databases*

Clara Maria Roman Borges\*

Deise dos Santos Nascimento\*\*

### REFERÊNCIA

BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. O reflexo da seletividade do sistema de justiça criminal na composição dos bancos de perfis genéticos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 150-182, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124895>.

### RESUMO

O presente artigo analisa os impactos dos bancos de perfis genéticos sobre minorias sobre-representadas no sistema de justiça criminal brasileiro. O objetivo é investigar de que maneira essa tecnologia reforça o controle penal de grupos já marginalizados nesse sistema. Para esse fim, inicialmente são examinados os critérios das políticas de coletas de DNA na criação de suspeitos, bem como os reflexos dessas políticas em minorias desproporcionalmente representadas no sistema de justiça criminal. Na sequência, são abordadas as possibilidades de políticas mais inclusivas de coletas de DNA para, enfim, discutir os impactos do policiamento genético no projeto de seletividade que os bancos tendem a reproduzir na construção de suspeitos racializados. A pesquisa é exploratória, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio de uma abordagem qualitativa, com análise teórico-narrativa. Ao final, os resultados indicaram que os bancos de perfis genéticos reforçam o controle penal de jovens, negros e pobres ao (re)estigmatizá-los e mantê-los como alvos principais do sistema de justiça criminal, que inevitavelmente refletem as disparidades da criminalização secundária em sua composição. Diante disso, argumenta-se que os debates atinentes à política de coleta de DNA para fins de identificação criminal e armazenamento em bancos de perfis genéticos devem incluir o impacto desproporcional em minorias racialmente criminalizadas.

### PALAVRAS-CHAVE

Bancos de perfis genéticos. Identificação criminal. Seletividade criminal. Raça.

### ABSTRACT

*This article analyzes the impacts of DNA databases on over-represented minorities in the Brazilian criminal justice system. The goal is to investigate how this technology reinforces the penal control of groups already marginalized in this system. To this end, the criteria of DNA collection policies in the creation of suspects are initially examined, as well as the reflexes of these policies on disproportionately represented minorities in the criminal justice system. Next, the possibilities of more inclusive DNA collection policies are discussed, in order, finally, to discuss the impacts of genetic policing on the selectivity project that banks tend to reproduce in the construction of racialized suspects. The research is exploratory, using a bibliographic and documentary research technique, through a qualitative approach, with theoretical-narrative analysis. In the end, the results indicated that genetic profile banks reinforce the criminal control of young, black and poor people by (re)stigmatizing them and keeping them as main targets of the criminal justice system, which inevitably reflect the disparities of secondary criminalization. in its composition. In view of this, it is argued that debates concerning the policy of collecting DNA for the purposes of criminal identification and storing genetic profiles*

\* Mestre (2001) e Doutora (2005) pelo PPGD-UFRP. Professora Associada III do Departamento de Direito Penal e Processual Penal da UFPR. Professora do PPGD-UFRP. Pesquisadora convidada do Max-Planck Institute für europäische Rechtsgeschichte.

\*\* Doutoranda (2022) e Mestre pelo PPGD-UFRP (2019-2021). Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pelo IDPEE-FDUC (2016). Advogada.





*in DNA databases should include the disproportionate impact on racially criminalized minorities.*

#### **KEYWORDS**

*DNA databases. Criminal identification. Criminal Selectivity. Race.*

#### **SUMÁRIO**

1. Introdução. 2. O foco nos grupos de risco. 3. O reflexo da criminalização secundária. 4. A possibilidade de bancos genéticos mais inclusivos. 5. A marginalização da criminalidade pelos bancos genéticos. 6. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

## **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foram concretizados com a publicação da Lei nº 12.654/12, que alterou as Leis nº 12.037/09 e nº 7.210/84, e contam atualmente com 104.076 perfis genéticos criminais cadastrados<sup>1</sup>. Essas ferramentas de investigação, instituídas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme regulamentação pelo Decreto nº 7.950/2013, têm como objetivo principal fornecer à polícia informações sobre quem pode estar presente na cena de um crime, principalmente quando a identidade do(s) participante(s) é desconhecida.

Para que o Banco e a Rede cumpram tal propósito, a mencionada legislação, modificada recentemente pela Lei 13.964/19, estabeleceu a possibilidade de identificação criminal por meio de perfil genético dos suspeitos da prática de quaisquer crimes, quando imprescindível para as investigações e mediante ordem judicial fundamentada (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/09), bem como a exigência dessa identificação quando se trata dos condenados por crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual e por crimes sexuais contra vulneráveis, por ocasião do ingresso no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena (art. 9-A, §4º, da Lei nº 7.210/84).

Como se nota, o juiz poderá ordenar fundamentadamente a identificação do perfil genético de suspeitos em qualquer investigação criminal, independentemente do crime apurado, pois não foi legalmente estabelecido um rol de crimes que autorizariam tal medida. Já no que tange às pessoas condenadas, em que pese exista a previsão de identificação genética compulsória no caso da prática de certos crimes, percebe-se que o legislador não utilizou um critério rigoroso para eleger os crimes que justificam a medida, mas presumiu de

<sup>1</sup>Dados retirados do XV Relatório da RIBPG, atualizado até novembro de 2021.





forma simplória que a obtenção do perfil genético de pessoas condenadas por crimes considerados graves pode ser útil para o “eficientismo” estatal na persecução de outros crimes (passados ou futuros).

Em termos de resultado, esse “rol” de crimes é visto como muito restritivo, principalmente por integrantes do Comitê Gestor da RIBPG e pelos representantes do MJSP, ainda mais após a edição de Lei nº 13.964/19 que excluiu a previsão da obrigatoriedade de identificação em caso de “quaisquer dos crimes hediondos” (Lei nº 8.072/90). Entretanto, é preciso ressaltar que o compromisso político de expansão da coleta de DNA permanece, como evidencia a tramitação de alguns Projetos de Leis (PL) no Congresso Nacional<sup>2</sup>, que ora ampliam ora reduzem a seletividade da legislação, focando em certos tipos penais, tal como o tráfico de drogas, ou incluindo a identificação toda a população com o intuito de tornar essa ferramenta mais efetiva.

Como se pode constatar, esse debate sobre os critérios de coleta e obtenção do perfil genético envolve, de maneira mais direta, uma tensão entre eficácia e seletividade da legislação. A aparente neutralidade da tecnologia de DNA lança alguma luz sobre as disparidades existentes no sistema de justiça criminal, preparando um caminho para um sistema mais justo e equitativo. Afinal, a perícia é vista muitas vezes como a “testemunha silenciosa”, que não mente, e se tem argumentado que ferramentas como os bancos de perfis genéticos têm o potencial de reduzir preconceitos, principalmente étnico/raciais, exonerando inocentes e identificando objetivamente os infratores reincidentes. Contudo, essa neutralidade pode depender (ou não) das políticas de obtenção de um perfil genético, isto é, da composição dos bancos de perfis genéticos.

A questão que então se coloca é se seria suficiente uma ferramenta de investigação aparentemente neutra que opera dentro de um sistema de justiça criminal que, segundo estatísticas ou do ponto de vista da criminologia crítica, é estruturalmente seletivo, principalmente no que se refere à sobrerrepresentação de grupos minoritários, como é o caso dos jovens, negros e pobres no Brasil. Sendo assim, a partir de uma revisão bibliográfica e

---

<sup>2</sup> A título de exemplo: O PL nº 3668, de 2019, objetiva ampliar a coleta para os condenados por crimes equiparados aos hediondos. O PL nº 238/2019 visa a condicionar direitos da execução penal à identificação pelo perfil genético. O PL nº 4532/2020 propõe submeter todos os presos provisórios e condenados ao mesmo procedimento. O PL nº 483/2019 tem por objetivo reter o perfil genético de condenados pelo crime de estupro até a morte do agente. Outros PLs (nº 67/2018, 1781/2019 e 6025/2013) propõem estabelecer um banco de perfis genéticos de toda a população e/ou com voluntários.





documental, mediante análise teórico-narrativa, o presente trabalho tem por objetivo investigar de que forma os bancos de perfis genéticos reforçam o controle penal de grupos que já são marginalizados no sistema de justiça criminal brasileiro.

Para esse fim, a pesquisa foi desenvolvida em quatro partes. A primeira parte examina quais são os critérios, racionais ou arbitrários, que justificam a escolha dos crimes que se qualificam como cobrança para a coleta de DNA. A segunda parte aborda os reflexos da criminalização secundária na composição dos perfis genéticos de indivíduos nos bancos de perfis genéticos. A terceira parte analisa as possibilidades de um banco de perfis genéticos mais inclusivo. Por fim, na última parte, discutem-se os impactos no uso dessa ferramenta de investigação na seletividade da criminalização secundária e na construção racializada de suspeitos. Essas reflexões contarão com o aporte teórico da noção de *marginalização da criminalidade* de Edmundo Campos Coelho, além de outros teóricos e teóricas que problematizam o encarceramento em massa de jovens negros e pobres no Brasil.

## 2 O FOCO NOS GRUPOS DE RISCO

Para decidir quais perfis de referência devem ser armazenados, é necessário considerar que detectar crimes e dissuadir indivíduos a não reincidirem são os objetivos oficiais declarados dos bancos de perfis genéticos criados para fins de persecução criminal (DE MOOR, 2018, p. 130). Portanto, os países que adotam esse recurso probatório têm como propósito identificar uma conduta criminosa, relacionando-a inclusive com outros crimes aparentemente sem conexão, e impedir a sua repetição no futuro, tanto dissuadindo o seu autor de reincidir quanto os demais de praticá-la em razão de uma apuração eficaz e punição certa.

Com base nesse raciocínio, pode-se afirmar que a combinação entre genética e reincidência criminal é a base política social da coleta de DNA e sua codificação nos bancos, ou seja, parte-se da premissa de que *alguns poucos cometem muitos crimes* e por esse motivo as coleções de perfis genéticos devem ser focadas nesses grupos de problemas, os conhecidos como portadores de risco.

Dessa forma, acredita-se que na ausência de uma base contendo o registro genético de toda a população, “o foco nas pessoas que cometeram crimes é extremamente vantajoso, como demonstra a experiência internacional” (JACQUES, 2019, p. 4-5). Contudo, é preciso ter em mente que na realidade esse foco acaba sendo direcionado às criminalizadas pelo





sistema de justiça criminal e não necessariamente às pessoas que cometem crimes, sendo desconsiderado dessa maneira todo o debate sobre a cifra oculta da criminalidade (BARATTA, 2002, p. 102-103). Então, todos os que passam pelo sistema de justiça criminal tornam-se, de imediato, os potenciais suspeitos, devido ao fato de que a maior parte da população nunca será criminalizada.

Quando surgiram nos EUA os primeiros bancos de perfis genéticos estaduais, no final da década de 1980, a política de obtenção do perfil genético se concentrava nos indivíduos condenados por homicídio e crimes sexuais, basicamente por duas razões fundadas no senso comum. Argumentava-se, com base em estatísticas sobre o sistema carcerário, que essas pessoas possuíam uma alta taxa de reincidência em certos crimes, logo, entendia-se que seria possível mensurar a probabilidade de cometimento de crimes futuros que deixam vestígios biológicos por categoria de condenação atual; e estrategicamente poderia se chegar à conclusão de que a seleção desse grupo com uma imagem pública negativa provocaria menos objeções no momento de composição dos bancos. Desse modo, a conduta desse grupo de indivíduos identificada como antissocial justificou – e ainda justifica – essa obrigação de sua identificação genética para fins criminais. (FREDERICK, 2002, p. 1; DOLEAC, 2017, p. 197; ROBERTS, 2010, p. 576; WILLIAMS, JOHNSON, p. 547-552; WALSH; CURRAN; BUCKLETON, 2010, p. 1181).

Apesar de aparentemente lógico, esse critério de composição dos bancos (gravidade do crime) logo se mostrou restritivo, uma vez que se observou a expansão imediata das políticas de coletas de DNA para abranger uma lista alargada de crimes nos países que passaram a adotar essa ferramenta probatória nas décadas seguintes. (ver NICOLITT; WEHRS, 2015, p. 2009-2012).

Ao mesmo tempo, alguns estudos sobre reincidência (FREDERICK, 2002; TOWNSLEY, SMITH, PEASE, 2006; HOUSE, 2006), carreiras criminais e de curva-idade-crime (KAZEMIAN; PEASE; FARRINGTON, 2011) foram realizados com o objetivo de avaliar as políticas de obtenção de perfil genético e concluíram que a utilidade dos bancos de perfis genéticos está relacionada aos indicativos de alto grau de versatilidade, em termos de natureza e gravidade nos crimes praticados, para a maioria dos “infratores adultos regulares”, porém, o tempo de retenção do perfil genético acaba limitado pela rotatividade da “população infratora ativa”, isto é, pelo período em que as pessoas iniciam e terminam sua carreira no crime (LEARY, PEASE, 2003, p. 10-11).





Nesse sentido, em razão do caráter versátil das *carreiras criminais*, essas pesquisas inferiram que boa parte dos perfis genéticos utilizados para detectar indivíduos que praticam crimes violentos e sexuais deveria ser obtida em coletas realizadas após a prática de outros tipos de crimes menores, inclusive por contravenções penais (TOWNSLEY; SMITH; PEASE, 2006, p. 28-40). Além disso, para expandir de maneira eficaz o índice de referência seria necessário aumentar a possibilidade de intervenção judicial precoce, em razão da baixa idade (adolescência) também ser um indicador de maior número de crimes residuais (crimes cometidos até o fim da “carreira criminosa”) (KAZEMIAN; PEASE; FARRINGTON, 2011, p. 60). Em síntese, como resultado dessas medidas mais crimes seriam solucionados e evitados pela incapacitação (FREDERICK, 2002, p. 6).

Ambas as proposições, relativas ao alto grau de versatilidade e aos infratores ativos, permitem constatar que a utilidade dos bancos de perfis genéticos não aumentaria, necessariamente, com o seu tamanho, em termos de quantidade de perfis genéticos. As proposições estão relacionadas à obtenção do perfil genético na primeira oportunidade de um amplo, mas ao mesmo tempo seletivo, rol de indivíduos e, conseqüentemente, não servem de fundamento para políticas de inclusão baseadas no critério da natureza do crime, tal como algumas propostas legislativas que visam ampliar os critérios de obtenção do perfil genético previstos pela Lei nº 13.964/19. Logo, de acordo com as pesquisas analisadas, em termos de retorno, não haveria razão para restringir a coleta de perfis genéticos de referência apenas aos tipos penais mais graves.

Diante desses dados, o problema consistiria em definir quem seria essa *população criminosa ativa* (STALEY, 2005, p. 39) que justificaria maior vigilância estatal. Como se viu, os estudos sobre reincidência e carreiras criminais se utilizaram de estatísticas que são, nesse aspecto, tendenciosas. Nessa fonte de dados, os pesquisadores trabalharam com dados oficiais relativos aos crimes *conhecidos da polícia* (os registrados) e às *prisões efetuadas*, isto é, dados referentes a pessoas já criminalizadas pelo Estado. Como ressalta Edmundo Coelho, são dados contaminados e não são válidos para associar a criminalidade a determinados fatores (COELHO, 1978, p. 153-155). A análise desses dados viciados produz o errôneo - mas possivelmente intencional - direcionamento da política de inclusão nos bancos para grupos *criminalizados* (os criminosos oficiais).

Até o momento, apenas pesquisas de caráter exploratório e preliminar, baseando-se em estatísticas e históricos criminais, foram produzidas para orientar políticas sobre os critérios de coleta de DNA. Apesar dessa lacuna científica, esses critérios continuam a crescer para





meros suspeitos/presos, mas não condenados. De acordo com Kristina Staley (2005, p. 39), embora o perfil genético possa ser necessário para uma investigação, se o suspeito é excluído, fica menos óbvia a necessidade da manutenção do seu perfil genético. Na realidade, essas pessoas são consideradas menos inocentes do que a população em geral que nunca foi suspeita ou acusada de um crime (WILLIAMS; JOHNSON, 2005, p. 547-552).

Decisões importantes sobre a política de coleta de DNA e o tempo de retenção já foram tomadas em Tribunais Estrangeiros, a exemplo do caso *S. & Marper vs. Reino Unido*. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) considerou desproporcional à vida privada a retenção indefinida do perfil genético e amostras biológicas de pessoas não condenadas sob o alegado objetivo de detecção e prevenção de crime (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2008). Após a decisão de *S. e Marper*, vários países reconsideraram os planos de manter perfis genéticos de suspeitos inocentes, mas ainda não é uma questão unânime entre diferentes países (WALLACE, 2014, p. 57-63). Sobre a decisão do TEDH, Andromachi Tseloni e Ken Pease (2011, p. 43) argumentam, segundo seus estudos preliminares sobre carreiras criminais, que uma pessoa inocente, na primeira vez, pode apresentar os mesmos níveis de criminalidade de pessoas condenadas.

É possível que esse mesmo pressuposto seja a base das legislações expansivas (maior tempo de retenção e critérios de coletas de DNA), todavia os critérios não se limitam àqueles como a popularmente conhecida “passagem policial”. Segundo recentes notícias, percebe-se um interesse também em grupos ou comunidades específicas definidas a partir de características étnicas ou culturais, a exemplo do interesse na obtenção do perfil genético de imigrantes detidos nos EUA (NATIONAL ARCHIVES, 2019) ou pequenas comunidades, como Tibete e Xinjiang na China (AUSTRALIAN STRATEGIC POLICY INSTITUTE, 2020).

De um modo geral, afirma-se que será maior a eficácia no policiamento e, conseqüentemente, a sociedade será beneficiada com a estruturação de um banco de perfis genéticos mais abrangente. Entretanto, os governos não conseguem explicar por que a restrição a tipos específicos de pessoas, inclusive presumivelmente inocentes, realmente produziria esse benefício (WILLIAMS; JOHNSON, 2005, p. 547-552). Logo, à medida que as políticas de obtenção do perfil genético são ampliadas sem estudos sólidos de retorno dos seus resultados, fica menos claro quais são os motivos legítimos e os critérios racionais pelos quais o Estado precisa reter essas informações (ROBERTS, 2010, p. 577).





Em verdade, as políticas de obtenção do perfil genético estão seguindo uma intuição (MURPHY, 2018, p. 513) sobre o risco, ou seguindo o exemplo de outros países que, por sua vez, também estão seguindo o mesmo instinto. Os estudos e os dados atualmente disponíveis ou que foram apresentados às autoridades públicas são incapazes de direcionar de forma adequada e eficaz essas políticas. Se não há estudos empíricos para embasar algum critério racional, então o critério é, em certa medida, arbitrário e potencialmente discriminatório (STALEY, 2005, p. 39). Se o critério é arbitrário, os limites sobre quem deve fornecer material genético para fins de identificação criminal não ficam claros. O resultado é a pressão exercida sobre os legisladores para que a cobertura de coleta de material genético seja cada vez mais estendida.

Lembrando que o desempenho dos bancos de perfis genéticos depende do cadastramento das pessoas “certas”, isto é, com boas chances de reincidirem, não se trata mais apenas da presunção de periculosidade de autores de certos tipos penais. O policiamento genético acaba se tornando cada vez mais a criação de suspeitos por meio da busca especulativa nessa ferramenta, a chamada *fishing expedition* (SILVA; MELO E SILVA; MORAIS DA ROSA, 2022). Em outras palavras, para que essa tecnologia atinja todo o seu potencial, não se trata mais de detecção de suspeitos, mas da criação de suspeitos a partir de uma lista cada vez mais abrangente de categorias suspeitas (ROBERTS, 2010, p. 575), cuja inscrição é, na opinião pública, moralmente aceita.

Simon Cole e Michael Lynch (2006, p. 39-40) discutem duas categorias convergentes de suspeitos: suspeitos de crimes e populações suspeitas. No discurso jurídico, “suspeito representa uma ameaça potencial a uma ordem tida como certa”. Embora o suspeito de crimes seja o tipo mais familiar, há outra categoria de suspeito: “um grupo, *pool* ou população suspeita.” Em termos técnicos, essa categoria inclui qualquer pessoa que não tenha sido excluída por evidências criminais, porém são limitadas a grupos com condenações criminais passadas ou considerados prováveis de incluir possíveis infratores. Os indivíduos que constituem populações suspeitas também podem representar uma possível ameaça futura.

A população dos bancos de perfis genéticos torna-se, em verdade, um *pool* de suspeitos ou presumidamente suspeitos, que não são considerados suspeitos apenas porque praticaram um crime no passado, mas porque supostamente são inclinados ou propensos a cometer um crime no futuro. Diferentes governos têm procurado aproveitar um poder preditivo de grandes bancos de dados informativos, dessa forma os bancos de perfis genéticos passam a ser vistos como fornecedores de informações tanto prospectivas quanto





retrospectivas de suspeitos. Portanto, o material biológico não é usado exclusivamente para confirmar que um suspeito de crime é a fonte da amostra desconhecida, mas a fonte dessa amostra pode ser livremente procurada em uma população suspeita (COLE; LYNCH, 2006, p. 39-56). Se antes vestígios não identificados em diferentes cenas de crimes eram estocados aguardando um novo suspeito, com os bancos de perfis genéticos suspeitos são estocados aguardando um novo (ou velho) vestígio para ser comparado, invertendo-se o processo pensado no momento de criação desse recurso probatório. (FONSECA, 2013, p. 11).

Como essas novas tecnologias são incorporadas ao trabalho policial e a construção de bancos de perfis genéticos direcionam as investigações criminais para populações suspeitas ou suspeitos estatísticos (aqueles sinalizados após a ocorrência de *matches*), formas de discriminação que caracterizam as práticas de justiça criminal acabam sendo reproduzidas, e consequentemente o suspeito do futuro pode acabar se parecendo muito com o suspeito do passado, ainda que identificado de maneiras novas (COLE; LYNCH, 2006, p. 39-56).

### 3 O REFLEXO DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Como se demonstrou, a política de composição dos bancos de perfis genéticos impõe a eleição de critérios para selecionar quem deve ter seu DNA coletado, decodificado e armazenado nesse sistema estatal que será utilizado para solucionar crimes e impedir a prática de crimes futuros - detecção e dissuasão - (MURPHY; TONG, 2020, p. 1856-1859).

Ao analisar as experiências de países que usam essa tecnologia há mais tempo, verifica-se que a escolha desses critérios impacta de modo desigual em direitos fundamentais, principalmente quando evidencia elementos como raça/etnia e condição socioeconômica, que podem desempenhar papéis ambíguos, mas significativos na operação e resultados dos bancos de perfis genéticos (SKINNER, 2013, p. 980), reforçando a condição de subcidadania de determinados grupos.

Como examinado anteriormente, as políticas que pautam atualmente a composição dos bancos de perfis genéticos, conforme os projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, defendem a ampliação das coletas de DNA para que essa ferramenta de investigação se torne mais eficaz. Por esse motivo, torna-se necessário discutir de forma mais concreta como esse critério pode provocar desigualdades no momento de composição desses bancos, que por sua vez impactarão nas estratégias utilizadas para obtenção de resultados por intermédio dessa ferramenta que comporta grupos desproporcionalmente cadastrados.





De acordo com a *Forensic DNA Education*, não há dúvida de que a composição do banco de dados é desproporcional à comunidade em geral, se a composição da base de dados é diretamente proporcional à composição dos infratores que são obrigados a constar nos bancos de perfis genéticos (FORENSIC DNA EDUCATION FOR LAW ENFORCEMENT DECISIONMAKERS). Dessa forma, observa-se que os bancos de perfis genéticos não têm capacidade em si mesmo para serem discriminatórios, uma vez que são apenas repositórios de informações, mas sua composição desproporcional, marcada pela sobre-representação de determinados grupos, é resultado das políticas de policiamento que vão determinar quais informações são obtidas para registro (NPIA, 2009, p. 11).

Aqueles que se debruçam sobre o problema na composição dos bancos de perfis genéticos afirmam que, para estimar a representação nessa ferramenta, devem ser consideradas as categorias do censo da população, sendo necessário comparar dois conjuntos de dados: a composição dos bancos de perfis genéticos e as projeções baseadas em censo da atual população (SKINNER, 2013, p. 981). Nesse momento, verifica-se o primeiro obstáculo, pois a maioria dos bancos nacionais de perfis genéticos, incluindo o BNPG, não compila dados demográficos juntamente com os perfis genéticos, principalmente por uma questão de privacidade, inclusive a Lei nº 12.654/12 proíbe o armazenamento de informações sobre traços *somáticos* (físicos) ou comportamentais.<sup>3</sup>

De qualquer modo, ainda que o BNPG venha a compilar essas informações, pode-se considerar que no Brasil o índice de perfis dos condenados obrigados à identificação genética, conforme determina o art. 9º-A, da LEP, está em “construção”, sendo que seis estados ainda não aderiram à RIBPG. Desse modo, apenas algumas estimativas não tão precisas podem ser feitas de acordo com informações sobre a população carcerária e informações sobre o censo demográfico no Brasil.

De acordo com os dados de 2019, os mais atualizados, calcula-se que a população carcerária no Brasil esteja em torno de 755 mil pessoas, recebendo o título de terceira maior população carcerária do mundo. Verifica-se que poucos tipos penais são responsáveis pela maior parte desse encarceramento em massa (~90,2%): roubos (38%); tráfico de drogas

---

<sup>3</sup> “Art. 5-A: § 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.”





(20%); homicídios (15%); furtos (8%); sexuais (3,6%); relacionados ao armamento (3,5%) e associação criminosa (2,1%)<sup>4</sup> (INFOPEN; FBSP, 2019).

No entanto, o impacto das duras políticas da justiça criminal não recai igualmente sobre todos os brasileiros, quando se observa o perfil socioeconômico das pessoas encarceradas. É possível, ainda, constatar que boa parte desse grupo é composta por jovens entre 18 e 29 anos,<sup>5</sup> representando cerca de 50% da população carcerária, embora homens e mulheres nessa faixa etária representem cerca de 18,1% da população brasileira. Em comum com outras instituições prisionais, por motivos ainda em discussão, há a prevalência de homens (95,1%) em relação às mulheres (4,9%), embora esses números representem ligeiramente o inverso na população brasileira (48,2% e 51,8%, respectivamente) (INFOPEN; FBSP; PNAD, 2019).

Em relação ao grau de instrução, dados indicam que 86,5% da população carcerária não concluiu o ensino médio, desses, 49,5% possuem apenas o ensino fundamental incompleto, e menos de 1% possuem ensino superior completo. A comparação com a população em geral fica parcialmente prejudicada, em razão de como as informações foram coletadas, incluindo apenas pessoas acima de 25 anos. Entretanto, é possível verificar que mais da metade (51,2%) das pessoas de 25 anos ou mais não concluíram o ensino médio e, desses, 32,2% possuem o ensino fundamental incompleto. Das pessoas que concluíram (48,8%), 17,4% possuem ensino superior completo (INFOPEN; PNAD, 2019).

Por fim, no tocante à etnia/cor, as pessoas negras/pretas representam 16,8% da população carcerária, embora representem 9,4% da população brasileira, em comparação à população parda (49,8%/46,8%) e branca (32,2%/42,7%). Somadas as populações pretas e pardas como negras, conforme classificação do IBGE, essas representam 66,6% da população carcerária, embora representem 56,2% da população em geral (INFOPEN; PNAD, 2019). Pesquisadores do FBSP também constataram que o crescimento da população prisional do país não é proporcionalmente racial, pois em 2005 os negros representavam 58,4% e os brancos 39,8% dos presos, porém houve um crescimento até 2019 de 377% dos presos negros em comparação a 239% dos presos brancos. Em 2012, negros eram presos 1,5 mais vezes do que brancos. Em 2019, essa mesma taxa subiu para 2 vezes mais (FBSP, 2020, p. 307; SINHORETTO, 2015, p. 91).

<sup>4</sup> Incidência penal, totalizando 989.263 em Jun-Dez/2019, que inclui as ações penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, podendo ser mais de um crime por pessoa.

<sup>5</sup> Classificação conforme o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).





Esses dados oficiais, que não estão isentos a críticas,<sup>6</sup> demonstram como a criminalização secundária atua de forma absolutamente seletiva (BORTOLOZZI, 2019, p. 152). Jovens, negros e oriundos das camadas mais vulneráveis da sociedade são presos, sobretudo, por crimes relacionados ao patrimônio e tráfico de drogas. Segundo os pesquisadores do FBSP, as prisões no Brasil estão se tornando ano a ano espaços destinados a um perfil populacional ainda mais homogêneo.” (FBSP, 2020, p. 307.) Longe de ser um defeito, essa seletividade revela como o sistema penal não funciona em toda a sua extensão, em razão não apenas da sua própria incapacidade (seletividade quantitativa), mas também em virtude das especificidades das infrações e as conotações sociais das pessoas que se qualificam como delinquentes (seletividade qualitativa) (HULSMAN, CELIS, 2021, p. 81-82; ANDRADE, 2015, p. 265).

É nessa perspectiva que teóricos da reação social enfatizam que entre a seleção abstrata da lei penal e a seleção definitiva da criminalidade operada pelos agentes do controle social formal, “há um complexo e dinâmico processo de refração”, que vai selecionar *quais* crimes e *quem* será criminalizado (ANDRADE, 2015, p. 259; 262). A partir de uma visão construcionista, sociólogos sustentam que, nesse processo complexo e dinâmico, os suspeitos são constituídos por meio da interação social com agentes, instâncias e processos da justiça criminal. Desse modo, tipologias formais e informais se misturam a categorias jurídicas, científicas e sociais, incluindo preconceitos em cada estágio da atuação do sistema de justiça criminal (COLE, LYNCH, 2006, p. 39-40; SINHORETTO, DE AZEVEDO, 2020, p. 343; COELHO, 1978, p. 153).

O que a crítica do valor das estatísticas criminais revela nas pesquisas sobre a cifra oculta da criminalidade (a criminalidade não perseguida, portanto, não oficial) é a real frequência e a distribuição do comportamento desviante penalmente perseguida em uma dada sociedade (BARATTA, 2002, p. 103). No caso da sociedade brasileira, o comportamento que se qualifica como penalmente desviante encontra sua dimensão na configuração subjetiva da questão racial e socioeconômica da *ralé estrutural* brasileira (SOUSA, 2020, p. 408). Evidentemente, para a compreensão dessas práticas sociais/estatais criminalizadoras de certos grupos é necessário muito mais do que a verificação e comparação de índices estatísticos e envolve o estudo de um complexo processo histórico da construção social do *perigoso*, que

---

<sup>6</sup> As estatísticas sobre raça/etnia contêm sérias limitações, como a variação na prática sociocultural em como as categorias sobre raça e etnia são percebidas, registradas e vivenciadas com o tempo, bem como as diferenças nas formas de obtenção das informações pelas instâncias formais de controle. Cf. MURPHY; TONG, 2020, p. 1870.





teve – e ainda tem - na questão étnica/racial um fator preponderante (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 117-118).

Em que pese a importância desse estudo, entende-se que não teria lugar nesse excerto, na medida em que demandaria a uma nova pesquisa direcionada a compreender as consequências da exclusão e sequestro social promovidas pela herança colonial e vividas até os dias atuais, especialmente no período marcado pela transição do modelo escravagista para o industrial e pela recepção da criminologia lombrosiana como ciência no final do século XIX, que introduziu o sistema penal e o racismo científico como solução para a vigilância de corpos negros e pobres que foram colocados em “liberdade”. Nessa linha, é possível dizer que o Brasil tem construído historicamente uma particular relação entre racismo e sistema penal desde os tempos coloniais e que vigora até os dias atuais, embora ressignificado de diversas formas (FLAUZINA, 2006; BATISTA, 2003; BORGES, 2020).

Em razão disso, alguns estudos empíricos estão surgindo gradativamente e demonstrando como desproporções ocorrem em todas as instâncias de criminalização secundária no Brasil, resultando no encarceramento em massa de um mesmo perfil de sujeitos. Essas pesquisas têm cada vez mais reforçado o diagnóstico de Sérgio Adorno, ainda na década de 1990, sobre quem é o desviante em nossa sociedade: “a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre ‘os mais jovens, os mais pobres e os mais negros.’” (ADORNO, 1995, p. 48-50; ADORNO, 1996, p. 17; VARGAS, 1999; SINHORETTO; DE AZEVEDO, 2020, p. 342-347; SINHORETTO, 2015; SINHORETTO, SILVESTRE, MELO, 2013; DOMENICI, BARCELOS, 2019; IPEA, 2014).

Desse modo, é possível afirmar que as políticas de coleta de DNA acabam refletindo a seletividade da criminalização secundária nos bancos de perfis genéticos, pois se os jovens, negros e pobres são desproporcionalmente criminalizados no Brasil, é razoável deduzir que também serão sobrerrepresentados nos bancos de perfis genéticos, como já alertado por Maria Queijo (2013). De acordo com o critério atual da Lei nº 12.654/12, quando se analisa a quantidade de incidências penais por tipo de crime, os crimes violentos equivalem a 59% das incidências,<sup>7</sup> logo, são a maioria. Nesse sentido, além dessas minorias estarem em desvantagem com o sistema de justiça criminal por possuírem menos recursos, não apenas

---

<sup>7</sup> Os crimes violentos compreendem o estupro, extorsão mediante sequestro, homicídio, roubo, latrocínio, lesão corporal, quadrilha ou bando, sequestro e cárcere privado e violência doméstica. Cf. Infopen, 2019.





terão maiores chances de serem conectados às cenas de crimes, como também estarão mais sujeitos a serem falsamente acusados por abusos e/ou erros na investigação ou na análise pericial (TAVARES, SANTORO, 2020, p. 28).

Na literatura internacional, pesquisadores têm observado que, à medida que os bancos de perfis genéticos se tornam uma decorrência direta de condenações criminais, inevitavelmente espelham as disparidades, principalmente étnico/raciais, inerentes do sistema de justiça criminal, independentemente de quais crimes são abrangidos pela política de coleta do DNA. Nesse sentido, a potencial vigilância proporcionada por essa ferramenta acaba exacerbando as discriminações funcionais a esse sistema, gerando impactos desiguais na população. Assim, pode-se concluir que quanto maior for a distorção de perfis genéticos nos bancos de dados, maior será a distorção em seus resultados e na criminalização de minorias (RISHER, 2011; KRIMSKY; SIMONCELLI, 2010, cap. 15; ROBERTS, 2011; GREELY, 2006, p. 259-261; CHOW-WHITE, DUSTER, 2011, p. 2; KAZEMIAN; PEASE; FARRINGTON, 2011, p. 62).

Estender as políticas de coleta de amostras biológicas para todas as pessoas presas/detidas, mas não condenadas, parece potencializar essa disparidade, em razão da alta discricionariedade e seletividade nas práticas de policiamento (RISHER, 2011, p. 47; 53). Pesquisadores da Universidade Federal de São Carlos (UFScar) observaram que o modelo de policiamento ostensivo, operado segundo a lógica do gerencialismo por resultados em procurar criminosos, faz com que a abordagem pessoal seja fundada em categorias racializadas como *tipos suspeitos*, consciente ou inconscientemente. A própria alocação de recursos para enfrentamento de alguns crimes, como os patrimoniais e entorpecentes, em face de outros, inclusive violentos, direcionam as operações policiais para pessoas e espaços geográficos específicos (SINHORETTO; DE AZEVEDO, 2020, p. 311).

Nesse sentido, se os bancos de perfis genéticos forem também compostos por aqueles que caíram nas malhas do sistema de justiça criminal, haverá uma distorção óbvia visto que esse sistema rotineiramente seleciona mais de um grupo do que outros (KRIMSKY; SIMONCELLI, 2010; COLE, 2007; DUSTER, LAZER, 2004, p. 171; THE FORENSIC GENETICS POLICY INITIATIVE, 2017, p. 19). Efetivamente, um banco de perfis genéticos extraído de minorias reforçará e ampliará os próprios estereótipos da criminalidade sobretudo de negros, jovens e pobres (ROBERTS, 2010, p. 582-584). Esse risco potencial é mais evidente quando estudos empíricos cada vez mais revelam que o racismo estrutural permeia o policiamento ostensivo.





Ao contrário de muitos países, essas preocupações com a obtenção do perfil genético de suspeitos/acusados foram reduzidas – mas não eliminadas – com a determinação de exclusão do perfil genético em caso de absolvição do acusado pela Lei 13.964/19, bem como em razão da exigência de uma ordem judicial fundamentada nesses casos. Diferentemente seria se a coleta do perfil genético fosse decorrência direta de meras prisões/detenções, de acordo com João Becon, essa parece ter sido uma preocupação inicial com o PL nº 93/11, a fim de evitar maiores conflitos éticos e jurídicos (RICHTER, 2016, p. 118). Todavia, as disparidades continuarão e se acirrarão à medida que as legislações ampliem as políticas de coleta de DNA da criminalidade de massa, como pretendem os autores dos outros PLs em andamento (RISHER, 2011, p. 57-58; MURPHY, 2015, cap. 15).

O problema sobre uma ampla composição de minorias em bancos de perfis genéticos vem sendo constatado e debatido em outros países. Anne Anker et al. (2017, p. 16-17) no estudo sobre dissuasão e detecção de crimes, identificaram, acidentalmente, que os imigrantes estão fortemente sobrerrepresentados nos bancos de perfis genéticos da Dinamarca. Em sua amostra, os imigrantes constituíram 21%, embora representem menos de 10% da população total.<sup>8</sup>

O banco de perfis genéticos do Reino Unido é o único que compila seus próprios dados sobre composição étnica, faixa etária e de gênero e no seu relatório Bienal de 2009-11, o *Home Office*, órgão que administra o banco nacional britânico, estimou que jovens negros, entre 15 e 34 anos, estavam representados entre 45% e 61% no NDNAD em 13.12.2007. Em uma comparação com o censo demográfico de 2011, brancos e negros representavam 86% e 3,3% da população em geral, respectivamente. Em 31 de março de 2011, essa representação era de 76,7% contra 7,5%, respectivamente, no NDNAD, indicando uma sobrerrepresentação de negros e minorias étnicas (GOV. UK, 2012).

Erin Murphy e Jun Tong (2020, p. 1847-1911) colheram informações sobre a composição étnica/racial de sete bancos estaduais de perfis genéticos dos EUA.<sup>9</sup> A amostra foi composta por aproximadamente 5,6 milhões de perfis de referência, correspondente a cerca de 33% do NDIS, em setembro de 2018. Em todas as jurisdições, a população branca, os negros, os hispânicos e os asiáticos constituíam 60,4%, 13,4%, 18,3%, e 5,9% da população combinada dos estados, mas representavam 42,9%, 23,6%, 23,2% e 0,75%,

<sup>8</sup> A amostra foi composta de 38.674 homens entre 18 e 30 anos, residentes na Dinamarca, que tiveram acusação pelo Código Penal ou Lei de Armas entre junho de 2003 e setembro de 2007.

<sup>9</sup> Califórnia, Flórida, Indiana, Maine, Nevada, Dakota do Sul e Texas.





respectivamente, da composição nos bancos de perfis genéticos. Nos sete estados, o perfil genético de negros foi coletado de duas a três vezes mais à taxa de pessoas negras na população.

No Canadá e na Nova Zelândia, estudiosos têm manifestado as mesmas preocupações, inferindo a sobre-representação de minorias indígenas nos bancos de perfis genéticos (CONROY, 2016, p. 27-37; AHURIRI-DRISCOLL; TAURI; VETH, 2020, p. 1-18)<sup>10</sup>. Os autores ressaltam a mesma origem do problema para essas constatações na sobre-representação de minorias em todas as fases do funcionamento do sistema de justiça criminal. Entretanto, é preciso admitir que a mensuração mais precisa do efeito social desencadeado em razão das políticas de coleta de DNA (presos e/ou condenados), no Brasil, necessitaria de dados mais abrangentes, incluindo informações sobre dados demográficos básicos e tipo de crime por prisão/condenação.

Logo, se prisões e condenações se diferenciam amplamente por força de fatores como raça, etnia, localização geográfica e classe social, verifica-se que sujeitos específicos serão objetos de vigilância, enquanto outros permanecerão invisíveis (KRIMSKY; SIMONCELLI, 2010; GREELY, 2006, p. 260; MURPHY; TONG, 2020, p. 1847-1911; SOKHANSANJ, 2012, p. 296), o que poderia sugerir erroneamente que a composição dos bancos apenas reflete a homogeneidade racial, socioeconômica e geográfico das pessoas que cometem crimes, em vez de problemas na atuação das várias instâncias do sistema de justiça criminal, que pune diferencialmente culpados com base na raça e no perfil socioeconômico. Nesse sentido, a ênfase na inocência de pessoas condenadas injustamente para defender o uso dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução penal (COLE, 2007, p. 100) pode desviar a atenção da punição diferencial de culpados com base na raça e no perfil socioeconômico incrementada inclusive pelo reforço da vigilância. É preciso ter claro que os bancos de perfis genéticos não servem para resolver os problemas subjacentes que levam pessoas inocentes a serem condenadas, aliás muitas acusações e condenações equivocadas podem ser evitadas reformando o sistema de justiça criminal e eliminando esses preconceitos (ROBERTS, 2010, p. 575-576; 584).

Alguns autores argumentam que, se as políticas de obtenção e retenção do perfil genético fossem mais restritivas às categorias de crimes violentos, como homicídio e crimes

---

<sup>10</sup> Os Māori têm quatro vezes mais chances do que os Neozelandeses de ter o seu DNA coletado, sendo a maioria (61,9%) mais jovem.





sexuais, como no início da implementação dos bancos de perfis genéticos, seria possível de alguma forma conter as tensões discriminatórias do sistema de justiça criminal (RISHER, 2011, p. 57-62; MURPHY, 2015), até porque essa abordagem seria proporcional à gravidade do crime (STALEY, 2005, p. 39). Embora a premissa possa ser verdadeira, é necessário reconhecer que essa estratégia não seria capaz de eliminar a estigmatização de certos grupos de indivíduos, em razão de uma presunção arbitrária e exclusiva de periculosidade, como se manifestam as críticas sobre a seletividade do critério atual da legislação brasileira (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2016, p. 217-218; PITOMBO, 2004, p. 10; GIAMBERARDINO, 2018, p. 45).

Em suma, a sobre-representação de grupos sociais e economicamente discriminados – oriundas de classes baixas, minorias étnicas, imigrantes – pode se tornar uma constante nos bancos de perfis genéticos, principalmente nos sistemas de justiça criminais altamente discriminatórios com a expansão dessa tecnologia. Em vista desse cenário, o uso da tecnologia de DNA em investigações criminais, mais do que combater, pode exacerbar o caráter discriminatório já inscrito no sistema penal, permitindo a vigilância de certos tipos de pessoas (FONSECA, 2013, p. 9).

Esses impactos desiguais demonstram que, embora os bancos de perfis genéticos em si mesmos não sejam um problema, na prática, raramente podem ser considerados neutros (CHOW-WHITE; DUSTER, 2011, p. 3). Enquanto o campo de atuação dos bancos de perfis genéticos não for nivelado, essa ferramenta não só mantém, mas agrava uma estigmatização já estabelecida. Então, questiona-se se nivelamento seria possível, e como resposta alguns pesquisadores propõem a criação de um banco de perfis genéticos contendo toda a população.

#### 4 A POSSIBILIDADE DE BANCOS GENÉTICOS MAIS INCLUSIVOS

Para resolver os problemas de uma política seletiva de composição do banco de perfis genéticos, alguns autores propõem o cadastramento dos perfis de toda a população como uma solução possível (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2016, p. 217-218; DE SANTANA; ABDALLA-FILHO, 2012, p. 43) ou como única solução (GREELY, 2006, p. 260; KAYE; SMITH, 2003, p. 437-438, 452; SMITH, 2006, p. 398). Entendem que manter um banco de perfis de referência restrito a presos e/ou condenados agrava qualquer polarização racial e social na sociedade, ao mesmo tempo em que fica muito aquém da capacidade de identificar novos “grupos de criminosos” e excluir/exonerar inocentes.





Um banco contendo toda a população de um país (universal) não seria apenas representativo da diversidade étnica, racial, geográfica e de classe, mas abrangeria também os criminosos de colarinho branco. David Kaye e Michael Smith (2003, p. 437-438, 459) reconhecem que um banco mais inclusivo não vai resolver todas as distorções na aplicação da lei, mas acreditam que seria ao menos mais justo e mais útil, aumentando a segurança pública e a equidade no sistema de justiça criminal. Além disso, é preciso admitir que, se toda a população estivesse cadastrada no banco de perfis genéticos, todos os vestígios biológicos encontrados no local do crime poderiam ser identificados (JACQUES, 2019, p. 4), senão todos os vestígios, provavelmente a esmagadora maioria. Sem dúvida, dessa forma mais crimes seriam resolvidos (MURPHY, 2015) e menos pessoas poderiam ser condenadas erroneamente. Assim, seria possível distribuir de maneira equitativa tanto os benefícios, como os possíveis danos (DE SANTANA; ABDALLA-FILHO, 2012, p. 44).

Apesar do alto custo econômico em construir bancos de perfis genéticos contendo toda a população, à medida que a tecnologia fica mais barata, muitos países tendem a construir, senão bancos universais, bancos muito mais abrangentes do que tradicionalmente aqueles restritos a presos e/ou condenados. É possível verificar que essa possibilidade começa a ficar cada vez menos distante, como as primeiras tentativas de Kuwait<sup>11</sup> e Quênia<sup>12</sup> (PRIVACYINTERNATIONAL, 2020), embora barradas pelas respectivas Cortes Supremas.

Por outro lado, talvez faça mais sentido, em razão da limitação de recursos, bem como por uma questão de eficiência, desenvolver bancos nacionais masculinos, dado que uma grande quantidade de crimes é cometida por homens – ou ao menos o controle penal incide de forma intensa sobre eles – (MURPHY, 2015), nessa linha a China tem feito um esforço massivo para coletar o DNA de todos os homens e meninos em idade escolar do país (AUSTRALIAN STRATEGIC POLICY INSTITUTE, 2020, p. 7-11).

Um banco universal ainda parece pouco provável, em razão das enormes implicações bioéticas, jurídicas, políticas, sociais e econômicas envolvidas, todavia, ainda que fosse viável, é preciso questionar se realmente um banco universal é a chave para o fim da

---

<sup>11</sup> Kuwait, pela primeira vez, tentou implementar um banco de perfis genéticos contendo toda a população, com a aprovação da Lei nº 78/2015. Porém, em 2017, o Tribunal Constitucional considerou a referida Lei inconstitucional, por violar os direitos da privacidade e da liberdade pessoal. Cf. ALKAMARA, 2017.

<sup>12</sup> Em 2019, o Tribunal Superior do Quênia considerou inconstitucional parte da implementação do National Integrated Identity Management System (NIIMS), que previa a criação de um banco de dados nacional contendo informações sobre o DNA e coordenadas GPS da população, por considerar que essas informações são pessoais, sensíveis e intrusivas, demandando maior proteção. Cf. PRIVACYINTERNATIONAL, 2020.





estigmatização e discriminação potencializada por essa ferramenta, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa tecnicamente as investigações criminais (SOKHANSANJ, 2012, p. 298).

Alguns pesquisadores mais críticos permanecem pouco otimistas com essa solução e argumentam que um banco universal pouco ou nada faria para retificar o problema real do policiamento discriminatório. Segundo eles, a discricionariedade da polícia, que pode ser demograficamente díspar, em nada seria influenciada, uma vez que a inclusão de todas as pessoas conhecidas no banco não modificaria a forma como os órgãos de segurança selecionam *onde* e *como* policiar, *quais* crimes perseguir, bem como não afetaria a escolha de quais casos seriam denunciados (MURPHY, 2015, cap. 15; MURPHY; TONG, 2020, p. 1904-1911) ou quais comporiam os *autos de resistência*.

Em síntese, essa solução resolveria uma pequena parte do problema, isto é, a potencializaria a capacidade de encontrar o autor de um crime, mas não mudaria quem é considerado um, quem é alvo de suspeita e prisão. O acesso a bancos de perfis genéticos continuará identificando minorias se os tipos de crime, bairros e populações monitoradas forem definidos de acordo com a raça/etnia e perfil socioeconômico. Nesse caso, essas tensões poderiam, inclusive, ser exacerbadas ao aumentar a capacidade dos órgãos de segurança de atingir comunidades específicas. Um banco universal apenas deixaria a impressão de que o jogo está nivelado, pois o “que importa não é o poder de coleta compulsória do governo e seu impacto desigual, mas o poder de polícia de forma mais geral e seu impacto discriminatório” (MURPHY, TONG, 2020).

Nessa acepção, o problema não é a configuração ou o conteúdo dos bancos de perfis genéticos, mas o preconceito que gera essa configuração. Se a lente do sistema de justiça criminal está focada em uma parte da população para um certo tipo de crime, a criminalidade de massa, o nível de correspondência e de pesquisas nos bancos de perfis genéticos serão direcionados a essa criminalidade. Noutras palavras, não importa se os bancos de perfis genéticos contêm o perfil genético de criminosos do colarinho branco, de qualquer forma eles servirão para fazer funcionar a lente seletiva do sistema penal (DUSTER, LAZER, 2004, p. 171), afinal, como frisou o *ENFSI DNA Working Group* (2017, p. 29-30), não faz sentido alocar recursos onde não gera resultados.

Além disso, ao mesmo tempo em que um número maior de crimes seria detectado com bancos inclusivos de toda população, o funcionamento dessa ferramenta ainda se restringiria àqueles que deixam vestígios biológicos, ficando muito aquém de solucionar uma ampla categoria de crimes. Hellen H. Wallace et al. (2014, p. 58) ressaltam que, pelo menos no





Reino Unido, o DNA é coletado em apenas 1% de todos os crimes registrados, muito em razão das próprias limitações inerentes às propriedades genéticas. E, em relação a todos os *matches* obtidos, ainda existem as limitações que envolvem o contexto do fato criminoso (natureza do crime, lugar onde o material genético foi depositado, relação vítima-autor etc.). Portanto, uma amostragem universal não forneceria, necessariamente, retorno máximo (WALSH; CURRAN; BUCKLETON, 2010, p. 1182).

Note-se que a ampliação irrestrita dos bancos também pode prejudicar a condução eficiente das investigações (SOKHANSANJ, 2012, p. 305). De um lado, alguns estatísticos argumentam que, à medida que um banco de perfis genéticos fica maior, ocorre um incremento do valor probatório da prova genética em razão do aumento da exclusão de suspeitos, o que pode naturalmente atrofiar outras hipóteses investigatórias alternativas. Outros argumentam o oposto, sustentando a que a ampliação do banco aumenta a probabilidade de *matches* acidentais, tornando a prova genética questionável e, conseqüentemente, reduzindo seu impacto nas investigações (COLE; LYNCH, 2006, p. 51). Aliás, o *ENFSI DNA Working Group* (2017, p. 30) destacou que essa última possibilidade já ocorre à medida que os bancos de perfis genéticos ficam maiores, especialmente com perfis parciais, mistos e perfis de parentes cadastrados, logo aumenta-se o risco de prisões e acusações indiscriminadas e injustas (STALEY, 2005, p. 42).

Constata-se que, embora haja um certo consenso de que uma política de coleta de DNA concentrada em pessoas encarceradas refletirá as discriminações do sistema de justiça criminal, há menos concordância se a resposta deveria ser um banco de perfis genéticos mais ou menos inclusivo, sem reduzir os seus possíveis benefícios. Tudo aponta para o fato de que, em razão da sobre-representação de grupos minoritários no sistema atual, qualquer política que envolva a criminalidade de massa afetará, inevitavelmente e desproporcionalmente, grupos já vulnerabilizados socialmente (KAZEMIAN; PEASE; FARRINGTON, 2011, p. 62). Nesse sentido, propostas como um banco universal, embora aparentemente igualitárias, não necessariamente trarão os esperados efeitos equalizadores (COLE, 2007, p. 101-102; 105).

É possível perceber, portanto, como há uma associação consequencial entre explorar todo o potencial dos bancos de perfis genéticos e fatores relacionados à raça/etnia, classe e indivíduos de *risco* (FONSECA, 2013, p. 19). A importação dessa ferramenta de investigação em uma sociedade com profundas desigualdades étnico-raciais e socioeconômicas, com contornos mais profundos no sistema criminal, acaba reproduzindo a marginalização da criminalidade, como mecanismo de controle social dos indesejáveis.





## 5 A MARGINALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE PELOS BANCOS GENÉTICOS

Estabelecer um equilíbrio de impactos sociais com o máximo de benefício dos instrumentos investigatórios é o principal desafio dos bancos de perfis genéticos (WALSH; CURRAN; BUCKLETON, 2010, p. 1182). O que se pode perceber com a lógica de funcionalidade máxima dos bancos de perfis genético é que, quanto maior a quantidade de informações da “população certa” armazenada, maior o controle do crime. Esse controle, contudo, recairá sobre uma parcela específica da população quando se observam os crimes selecionados pela Lei nº 12.654/19, sobretudo diante de certa discricionariedade conferida à autoridade judiciária no caso da coleta de DNA de suspeitos.

Mesmo pelas prováveis futuras alterações legislativas com intenções expansionistas, focadas em pessoas suspeitas/investigadas ou encarceradas, o policiamento genético vai recair sobre uma criminalidade que, historicamente, sofre de maneira mais intensa as investidas o poder punitivo do Estado, revelando uma característica intrínseca do sistema penal, que é a seletividade (MACHADO, 2020).

O PL nº 3668, de 2019, por exemplo, que propõe a coleta de DNA das pessoas condenadas à crimes equiparados a hediondo, visa justamente a inserir nos bancos os condenados por tráfico ilícito de drogas, ou seja, mais perfis genéticos da *população criminosa ativa* seria coletada, cuja exclusão do rol não deve ter ocorrido de maneira proposital (GIAMBERARDINO, 2018, p. 45). Estrategicamente, a redação original da legislação brasileira (crimes com violência de natureza grave e crimes hediondos) pode ter seguido o exemplo das legislações estrangeiras, reduzindo os critérios a crimes que possuem uma imagem negativa na opinião pública, gerando menos objeções à promulgação da lei. Entretanto, o objetivo parece nunca ter sido ficar restrito a esse rol.

É dessa forma que os estudos sobre *carreiras criminais* para orientar as políticas de obtenção de perfil genético acabam refletindo a seletividade da criminalização secundária. Olhar para os dados do sistema carcerário, antecedentes criminais, estudos sobre reincidência ou qualquer informação que reflita a composição do sistema, hoje, para a tomada de decisões sobre quem deve contribuir com uma amostra biológica apenas reproduzirá as disfunções inerentes na composição do próprio sistema (MURPHY, 2015).

Segundo Eugênio Pacelli (2013, p. 182), a preocupação com o aumento da seletividade penal não pode ser a única razão para deslegitimar a medida, de modo a “conferir





alvará de imunidade criminal.” Apesar de não se discordar dos propósitos legítimos dos bancos de perfis genéticos, não se pode deixar de indagar: *a quem* não se deve conferir alvará de imunidade criminal, se é possível concluir que é a própria imunidade, e não a criminalização, a regra de funcionamento do sistema penal? (HULSMAN, 1986, p. 127). Ademais, é preciso ter como pressuposto que tais propósitos não são suficientes para autorizar a reprodução de desigualdades no processo criminal, de uma sociedade que se pretende livre, democrática e igualitária.

A tecnologia do DNA trabalha conjuntamente com estereótipos enraizados no sistema de justiça criminal, fruto da absorção dos conflitos e antagonismos – de classe, raça, gênero etc. – inerentes à nossa sociedade e reproduzidos e/ ou reforçados por essas instituições (ALMEIDA, 2020, p. 38; 48-48). Nessa perspectiva, é preciso questionar se uma tecnologia está realmente sendo aproveitada para a promoção de uma “justiça genética” ou se está legitimando políticas criminais que vão fornecer maior suporte à criminalização de indesejáveis, agravando estigmas raciais e da pobreza.

Se, eventualmente, houvesse algum interesse genuíno dos poderes públicos em se concentrar menos na *criminalização dos marginalizados na sociedade brasileira* e mais na impunidade de crimes graves contra a pessoa, seria preciso justificar a relação entre o interesse na obtenção em massa do perfil genético de jovens, negros e pobres, presos essencialmente por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, para identificar alguns *assassinos* ou *estupradores seriais* desconhecidos, o que não é feito nas campanhas de ampliação dos bancos que enaltecem o papel do DNA para a solução de crimes sexuais e homicídios. Como se verifica, a lógica do “quanto mais melhor” das políticas expansivas das coletas de DNA de um perfil específico da população, além de não confirmada estatisticamente, não encontra amparo em suas justificativas.

Considerada a hipótese que norteou a presente pesquisa, pode-se afirmar que a tecnologia dos bancos de perfis genéticos não se mostra problemática, pelo contrário, o grande problema se encontra na política criminal que dela se utiliza. Os bancos de perfis genéticos surgem como forma de auxílio no controle do crime, que se desenvolve na realidade brasileira criminalizando a população marginalizada, com o crescente encarceramento das classes subalternas e das massas estigmatizadas da sociedade (BORTOLOZZI, 2019, p. 155).

Essa seletividade é incrementada na contemporaneidade neoliberal, em que se experiencia o enfraquecimento das políticas sociais (precarização das relações de trabalho, desemprego e redução de políticas assistenciais) e a potencialização das políticas penais,





centradas em projetos de exclusão social e eliminação de grandes contingentes incômodos. Entrementes, desde a década de 1990, o país vem presenciando um crescimento irrefreado da população carcerária para as *classes perigosas* (INFOPEN, 2019), percebe-se que o Estado cria o alvo que busca reprimir e reproduz assimetrias sociais quando não questiona o funcionamento do sistema penal, perpetuando antigas marcas da discriminação. O resultado dessa criminalização é um cenário de cárcere e extermínio da população negra e pobre (FLAUZINA, 2006, p. 84-85).

Esses indivíduos seletivamente encarcerados ocupam um ambiente de superlotação, insalubre e, em condições extremas, de produção da morte, em razão da ação/omissão estatal. Aos sobreviventes, ainda restam os obstáculos de suas biografias criminais e a manutenção do controle de seus corpos fora do cárcere (RODA, 2020, p. 201-2006), a exemplo da suspensão do pleno exercício dos direitos políticos enquanto perdurem os efeitos da condenação criminal<sup>13</sup> e o registro dos antecedentes criminais. Impede-se, de forma imediata, o pleno exercício de seus direitos civis, cujos registros podem ser apagados por meio do chamado processo de *reabilitação criminal*, mas não sem burocracias.<sup>14</sup> Agora, com a criação dos bancos, soma-se mais um registro em sua história criminal, travestido de identificação criminal (NICOLITT; WEHRS, 2015, p. 187), podendo constar na sua ficha de antecedentes pelo período de 20 anos, conforme previsto na legislação, ou indefinidamente, a depender dos obstáculos burocráticos criados, como a necessidade de um pedido formal.<sup>15</sup>

Constata-se, portanto, como barreiras são constantemente construídas para que esses sujeitos não possam reconstruir sua história após sua passagem pelo sistema penal, negando-lhes o direito ao esquecimento de seus crimes. Nesse sentido, lembra Juliana Borges (2020, 41-45; 73) são pessoas que devem ser mantidas à margem do sistema, relegadas a cidadãos de segunda classe, nessas formas simbólicas de construção social e política reproduzidas para promover a morte social dos indivíduos jovens negros e pobres. Assim, é possível perceber como no espaço de controle penal, hierarquias raciais e sociais são reconstruídas e ressignificadas incessantemente, tendo como foco grupos subalternizados historicamente.

<sup>13</sup> “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

<sup>14</sup> “Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.”

<sup>15</sup> “Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”





Tal como ocorreu no século XIX, com a criminalização da “vadiagem” para impedir o usufruto da liberdade dos espólios do escravismo, na contemporaneidade, para atingir os mesmos corpos negros e pobres, que compõem a massa excluída do novo mercado de trabalho, são criadas estratégias sofisticadas, que usam da tecnologia para potencializar a sua criminalização (FLAUZINA, 2006, p. 84; BORGES, 2020, p. 116). É neste quadro que Vera Malaguti (2016, p. 57-59), se referindo à concepção de cidadania negativa de Nilo Batista, lembra que esses setores vulneráveis da sociedade só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na “trincheira autodefensiva’ da opressão dos organismos do nosso sistema penal”.

Como instrumento de controle, os bancos de perfis genéticos aperfeiçoam o acesso à corporalidade negra e pobre, ao expor essa parcela da população de maneira mais incisiva o estigma do crime e mantê-los à circularidade do cárcere. A legislação atual não deixou de incluir exatamente as *classes perigosas* que não devem ser poupadas dos rigores do sistema penal. Portanto, não basta reter os perfis genéticos desses *tipos suspeitos*, mas reter pelo maior tempo possível, a fim de que sejam identificados e detectados em meio a um *pool* de possíveis reincidentes, agora institucionalizados de *população criminosa ativa*. Ou seja, embora o método seja novo, o objetivo permanece o mesmo (WILLIAMS; JOHNSON, 2004, p. 2-7.)

Nesse ponto, Thula Pires (2015, p. 44-82) ressalta como o uso da força pelo Estado tem reinventado as lógicas punitivas ao longo da modernidade para, numa sociedade de tradição social-escravagista, identificar e manter de fora os corpos que não se quer ver e conviver. Daí a importância de refletir os efeitos que novas modalidades de controle, principalmente em um momento de recrudescimento do controle punitivo do Estado, têm produzido e aumentado as vulnerabilidades de jovens, negros e pobres. Como instrumento de biovigilância, os bancos de perfis genéticos reafirmam a posição de subalternidade desses indivíduos, naturalizando suas condições de marginais ao negligenciar suas liberdades civis.

Por outro lado, pode-se argumentar que os bancos de perfis genéticos protegem esses indivíduos afastando-os do escrutínio policial. Porém, nesse caso, é preciso pensar se existem razões suficientes para manter um banco de perfis genéticos de caráter preventivo, centralizado nas mãos exclusivas do governo para exonerar alguém indevidamente suspeito, acusado ou condenado, quando seu uso para essa finalidade parece ser exceção e não a regra (RICE, 2009, p. 714-715). Parece fazer pouco sentido corrigir as falhas criadas pelo Estado entregando ainda mais informações ao poder Estatal, como destaca Dorothy Roberts (2010, p. 576), estender a vigilância tende a fazer exatamente o oposto.





Esses discursos que enfatizam a exclusão e a exoneração de inocentes talvez sejam o exemplo mais claro de que os bancos de perfis genéticos cumprem um papel importante na racionalidade neoliberal, na qual a promessa de livre escrutínio é condicionada às limitações das liberdades concedidas (BORGES; NASCIMENTO, 2018, p. 47-68). Se o governo detém o monopólio dos meios pelos quais uma inocência pode ser provada, todos os sujeitos já são intrinsecamente suspeitos, na medida em que são obrigados a se colocarem nesse permanente estado de suspeição quando obrigados a fornecer seu material genético e provarem que não são culpados de quaisquer crimes. São sujeitos que também deverão, sob ameaça de sanções disciplinares, renunciar sua própria autonomia corporal para fornecer ao Estado “provas pré-constituídas” (MACHADO, 2018) de suas culpas.

Assim, essa tecnologia acaba fornecendo mais um mecanismo legal que potencializa as probabilidades empíricas dos marginalizados cometerem crimes e serem penalizados, reforçando a *marginalização da criminalidade*<sup>16</sup>, inversamente, reduz a probabilidade de que os não marginalizados cometam crimes ou sejam penalizados por isso, afinal, esses não geram *matches*. Noutras palavras, ao se promover a *criminalização dos marginalizados*, introduzindo uma tecnologia que expõe os mesmos grupos de *risco*, confirma-se a profecia da suspeição generalizada sobre uma subclasse específica, a circularidade do cárcere se efetiva (COELHO, 1978, p. 159).

Dessa forma, a mensagem disseminada pelas políticas que envolvem os bancos de perfis genéticos é que, apesar das tentativas de ser neutro, o sistema não pode deixar de se concentrar nas populações minoritárias e “problemáticas”. Desse modo, com articulações pelo discurso de maior eficácia às investigações criminais, grupos de risco são tomados como suspeitos pela via dos bancos de perfis genéticos, permitindo-se dessa maneira identificar, classificar, e gerir à distância àqueles que devem ser mantidos sob o rótulo de potencial suspeitos e alvos prioritários do sistema penal (MACHADO, 2018, p. 538; 542-543).

Como assinala Thula Pires, “em sociedades de base colonial-escravagista, apesar de atuar de maneira racialmente seletiva (notadamente na área penal), o Direito encobre tais práticas em discursos cientificistas de neutralidade e de proteção de universal dos direitos humanos” (PIRES, 2015, p. 44-82), como é o caso do discurso de uma simples forma de

---

<sup>16</sup> Empréstimo aqui o conceito de Edmundo Campos Coelho sobre a marginalização da criminalidade, mas de forma mais ampla, a qual “consiste em imputar a certas classes sociais de comportamento probabilidades teóricas elevadas de que ocorram em conjunção com o tipo marginal. E a forma pela qual as leis são formuladas e administradas introduz o elemento da profecia que se autorrealiza”. Cf. COELHO, 1978, p. 140; 158-159.





identificação mais eficiente, precisa e objetiva. Tais tecnologias acabam encontrando legitimação pública, seja pelo medo generalizado do crime e do sentimento de vitimização, seja pelo reforço à credibilidade elevada de uma tecnologia oriunda de avanços científicos e aparentemente *neutros* (MACHADO, 2018, p. 530; 534). Os impactos sociais são minimizados ou sequer lembrados nos debates, em prol de promessa por mais segurança.

## 6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve o intuito de discutir como a tecnologia dos bancos de perfis genéticos pode reforçar a seletividade secundária do sistema de justiça criminal brasileiro, principalmente quando se estabelecem os critérios de sua composição. A tendência contínua de ampliação do rol de crimes que se qualificam para a coleta de DNA, focadas em populações criminalizadas, com vistas à sua maior eficácia ou a uma forma mais igualitária em sua composição, apenas potencializa ou evidencia a forma de controle de uma parcela seletiva da sociedade, os *excluídos/outros*, reforçando desigualdades sociais com base, em especial, na raça e na classe.

Como a composição dessa tecnologia é refletida pelos processos discriminatórios ocorridos em todo o estágio do sistema de justiça criminal brasileiro, as consequências não advêm tanto da delimitação de determinadas categorias de crimes, embora sejam reforçadas. Com efeito, em razão da estrutura seletiva do próprio sistema de justiça criminal, os sujeitos alvos e prioritários permanecerão os mesmos, os jovens, negros e pobres. Nesse sentido, é preciso refletir sobre os critérios que potencializam essas reproduções e essa reflexão deve estar inserida inseridos na pauta de discussões dos rumos dessa ferramenta de investigação em constante crescimento no Brasil e em vários outros países.

Como se trata das discriminações que os bancos de perfis genéticos tendem a reproduzir, uma política mais democrática teria que mudar o seu foco, por exemplo, nos perfis genéticos oriundos de vestígios biológicos, os quais também podem levar indiretamente à autoria delitiva pelas conexões entre cenas de crimes, considerando a seletividade dos perfis genéticos de indivíduos. No entanto, é cediço que tal proposta iria na contramão de todos os países que adotaram essa tecnologia, cujo fundamento de criação sempre foram os perfis genéticos de populações suspeitas, para além dos vestígios. E uma mudança como essa exigiria focar mais no *crime* do que nos *criminosos*.





Conclui-se, enfim, pela necessidade de incluir nas discussões sobre políticas de coletas de DNA as questões referentes à raça/etnia e outros problemas inerentes ao sistema de justiça criminal, em uma cultura marcada pela profunda desigualdade socioeconômica e pelas pressões supranacionais em virtude de interesses econômicos do mercado globalizado. Ademais, para direcionar políticas racionais e transparentes, essa discussão precisa ser abordada em conjunto pela sociedade civil, entre o público técnico, jurídico, político e acadêmico, a respeito dos rumos do desenvolvimento tecnológico dessa ferramenta de investigação.

### REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; SANTANA, Célia Maria Marques de. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética. *Revista Brasileira de Bioética*, v. 8, p. 31-46, 2012.

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, p. 283-300, 1996.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, v. 43, p. 45-63, 1995.

AHURIRI-DRISCOLL, Annabel; TAURI, Juan; VETH, Johanna. Māori views of forensic DNA evidence: an instrument of justice or criminalizing technology?. *New Genetics and Society*, p. 1-18. 2020.

ALKAMARA. KUWAIT: *Constitutional Court Rules Against DNA Law in Move to Protect Right to Privacy*. 11.10.2017. Disponível em: <<https://www.alkarama.org/en/articles/kuwait-constitutional-court-rules-against-dna-law-move-protect-right-privacy>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ANKER, Anne Sofie Tegner; DOLEAC, Jennifer L.; LANDERSØ, Rasmus. The effects of DNA databases on the deterrence and detection of offenders. *American Economic Journal: Applied Economics*, p. 194-225, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DIRKS, Emile; LEIBOLD, James. *Genomic surveillance: Inside China's DNA dragnet*. ASPI, Policy Brief, n. 34, 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.





BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BORGES, Clara Maria Roman.; NASCIMENTO, Deise dos Santos. Sistema Penal, Normalização e Banco de dados de perfis genéticos. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinolli. (Org.). *Bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal: práticas periciais e impactos jurídico-sociais (I)*. 1 ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 47-68.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. *Resistir para re-existir: criminologia (d) e resistência diante do governo necropolítico das drogas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CHOW-WHITE, Peter A., DUSTER, Troy. Do Health and Forensic DNA Databases Increase Racial Disparities?. *PLoS Med*, v. 8, p. 1-3, 2011.

COELHO, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. *Revista de administração Pública*, v. 12, p. 139-161, 1978.

COLE, Simon A.; LYNCH, Michael. The social and legal construction of suspects. *Annu. Rev. Law Soc. Sci*, v. 2, p. 39-60, 2006.

COLE, Simon A. How much justice can technology afford? The impact of DNA technology on equal criminal justice. *Science and Public Policy*, v. 34, p. 95-107, 2007.

CONROY, Amy. *E-racing the Genetic Family Tree: A Critical Race Analysis of the Impact of Familial DNA Searching on Canada's Aboriginal Peoples*. Tese de Doutorado. Université d'Ottawa/University of Ottawa, 2016.

DE MOOR, Sabine. *Forensic DNA databases as data sources for criminological research*. 2018. 206 f. Tese de Doutorado – Faculty of Law and Criminology, Ghent University, Ghent, 2018.

DOLEAC, Jennifer L. The Effects of DNA Databases on Crime. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 9, p. 165-201, 2017.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. *Pública*, 6 de maio de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

DUSTER, Troy, 'Selective Arrests, an Ever-Expanding DNA Forensic Database, and the Specter of an Early Twenty-First-Century Equivalent of Phrenology'. In: COSTA, Beatriz;





PHILIP, Kavita (eds). *Tactical Biopolitics: Art, Activism, and Technoscience*. Cambridge: MIT press, p. 159-176, 2008.

ENFSI. ENFSI DNA Working Group. *DNA Database Management Review and Recommendations*. Abril, 2017. Disponível em: <<https://enfsi.eu/wp-content/uploads/2017/09/DNA-databasemanagement-review-and-recommendatations-april-2017.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of S. & Marper vs. The United Kingdom*. 12.04.2008. Disponível em: <[FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. \*Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro\*. 2006. 145 f. Dissertação \(Mestrado em Direito\) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%22itemid%22:[%22003-2571936-2784147%22]}>. Acesso em: 17 dez. 2020.</p></div><div data-bbox=)

FONSECA, Claudia. Mediações, tipos e figurações: reflexões em torno do uso da tecnologia DNA para identificação criminal. *Anuário Antropológico*, p. 9-33, 2013.

FORENSIC DNA EDUCATION FOR LAW ENFORCEMENT DECISIONMAKERS. *Familial Searching. Genetic Surveillance*, cont. Disponível em: <<https://projects.nfstc.org/fse/12/12-13.html>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil*. 2 ed. 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

FREDERICK, Bruce. et al. Expanding the Offender Index of the New York State DNA Data Bank. *Division of Criminal Justice Services*. Albany, Nova York. Janeiro, 2002.

GIAMBERARDINO, André. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Belo Horizonte: CEI, 2018.

GREELY, Henry T. et al. Family ties: the use of DNA offender databases to catch offenders' kin. *The Journal of Law, Medicine & Ethics*, v. 34, p. 248-262, 2006.

GOV. UK. Home Office. *National DNA Database 2009-2011*. London, 2012. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/collections/dna-database-documents#reports>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 21, n. 250, 2013.

HOUSE, John et al. Improving the effectiveness of the national DNA data bank: a consideration of the criminal antecedents of predatory sexual offenders. *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, v. 48, p. 61-75, 2006.





HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas, o sistema penal em questão*. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácito, 2021.

HULSMAN, Louk. La criminología crítica y el concepto del delito. *Poder y control*. Barcelona, p. 119-311, jul./set. 1986.

IPEA. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Novembro, 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

JACQUES, Guilherme. *Entrevista concedida à Revista Perícia Federal*. Brasília, ano XV, n. 46., p. 4-5. jun/2019.

KAYE, David H.; SMITH, Michael E. DNA Identification Databases: Legality, Legitimacy, and the Case for Population-Wide Coverage. *Wisconsin Law Review*, p. 413-459, 2003.

KAZEMIAN, Lila; PEASE, Ken; FARRINGTON, David P. DNA retention policies: the potential contribution of criminal career research. *European Journal of Criminology*, v. 8, p. 48-64. 2011.

KRIMSKY, Sheldon; SIMONCELLI, Tania. *Genetic justice: DNA data banks, criminal investigations, and civil liberties*. Columbia University Press, 2010.

LEARY, Dick, PEASE, Ken. DNA and the Active Criminal Population. *Crime Prev. Community Saf*, v. 5, p. 7-12, 2003.

LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x Criminalidade. *Revista Perícia Federal: banco de dados de perfis genéticos – o DNA a serviço da justiça*. Brasília, ano IX, n. 26, p. 8-11, jun/2007 a mar/2008.

MACHADO, Helena et al. Vigilância genética, criminalização e coletivização da suspeição. In: GOMES, S. et al. (Eds.). *Desigualdades Sociais e Políticas Públicas: Homenagem a Manuel Carlos Silva, Vila Nova de Famalicão: Húmus*, 2018. p. 529-548.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal – Tema 905. *IDP*. 20.07.2020. (informação verbal).

MURPHY, Erin. Forensic DNA typing. *Annual Review of Criminology*, v. 1, p. 497-515, 2018.

MURPHY, Erin E. *Inside the Cell: The Dark Side of Forensic DNA*. PublicAffairs, 2015.

MURPHY, Erin; TONG, Jun H. The racial composition of forensic DNA databases. *Calif. L. Rev*, v. 108, p. 1847-1911, 2020.

NATIONAL ARCHIVES. *DNA-Sample Collection From Immigration Detainees*. 2019. Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/documents/2019/10/22/2019-22877/dna-sample-collection-from-immigration-detainees>>. Acesso em: 30 mar. 2021.





NPIA. National DNA Database (NDNAD): *Full Equality Impact Assessment*. London: National Policing Improvement Agency, 2009.

NICOLITT, André. WEHRS, Carlos Ribeiro. *Intervenções Corporais no Processo Penal e a Nova Identificação Criminal*. Lei 12.654/12. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Curso de Penologia e Execução Penal*. Florianópolis: Tirant To Blanch, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado brasileiro. In: FLAUZINA, Ana (Org.). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 44-82.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Identificação Criminal e banco de dados genéticos. *Revista do Advogado*. São Paulo: n. 78, p. 7-12, set-2004.

PRIVACYINTERNATIONAL. *Kenyan Court Ruling on Huduma Namba Identity System: the Good, the Bad and the Lessons*. 2020. Disponível em: <<https://privacyinternational.org/long-read/3373/kenyan-court-ruling-huduma-namba-identity-system-good-bad-and-lessons>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

ROBERTS, Dorothy. Collateral Consequences, Genetic Surveillance and the New Biopolitics of Race. *Howard LJ*, v. 54, p. 567-586, 2010.

RODA, Arménio Alberto Rodrigues. O racismo prisional: crítica às políticas carcerárias no extermínio de corpos negros. *Revista Direito & Paz*, v. 2, p. 189-206, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RICE, Alec. Brave New Circuit: Creeping towards DNA Database Dystopia in US v. Wikert. *Roger Williams UL Rev*, v. 14, p. 691-798, 2009.

RICHTER, Vitor Simonis. *Identificação Genética e Crime: a introdução dos bancos de DNA no Brasil*. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/178189>>. Acesso em: 8 dez. 2020.

RISHER, Michael T. Racial Disparities in Databanking of DNA Profiles. In: KRIMSKY, Sheldon; SLOAN, Kathleen. *Race and the Genetic Revolution: Science, Myth, and Culture*, New York Chichester, West Sussex: Columbia University Press. 2011.p. 47-67.

SINHORETTO, Jacqueline. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Secretaria Nacional da Juventude, 2015.





SINHORETTO, Jacqueline; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Relatório de pesquisa enviado ao CNPQ*. Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime, 2020. Disponível em: <<http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2020/09/policiamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. O encarceramento em massa em São Paulo. *Tempo social*, v. 25, p. 83-106, 2013.

SILVA, Viviani Ghizoni da. MELO E SILVA, Philipe Benoni. MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Fishing expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto do processo penal*. 2. ed. Florianópolis: Ematis, 2022.

SKINNER, David. 'The NDNAD has no ability in itself to be discriminatory': Ethnicity and the governance of the UK National DNA Database. *Sociology*, v. 47, p. 976-992, 2013.

SMITH, Michael E. Let's make the DNA identification database as inclusive as possible. *The Journal of Law, Medicine & Ethics*, v. 34, p. 385-389, 2006.

SOKHANSANJ, Bahrad A. Beyond protecting genetic privacy: understanding genetic discrimination through its disparate impact on racial minorities. *Colum. J. Race & L*, v. 2, p. 279, 2012.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. 3 ed. São Paulo: Contracorrente, 2020.

STALEY, Kristina. *The Police National DNA Database: Balancing Crime Detection, Human Rights and Privacy*. UK: GeneWatch, 2005.

TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, p. 26-29, mai/2020.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli.; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. O Banco de Perfis Genéticos e a Estigmatização Perpétua: uma Análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à Luz da Criminologia Crítica. *Revista Jurídica*, v. 4, p. 207-226, 2016.

THE FORENSIC GENETICS POLICY INITIATIVE. *Establishing Best Practice for Forensic DNA Databases*. September, 2017. Acesso em: 15 jan. 2021.

TSELONI, Andromachi, PEASE, Ken. DNA retention after arrest: Balancing privacy interests and public protection. *European Journal of Criminology*, v. 8, p. 32-47, 2011.

TOWNSLEY, Michael; SMITH, Chloe; PEASE, Ken. First Impressions Count: Serious detections arising from Criminal Justice Samples. *Genomics, Society and Policy*, v. 2, p. 28-40, 2006.

VARGAS, Joana Domingues. Indivíduos sob suspeita: a cor dos acusados de estupro no fluxo do sistema de justiça criminal. *Dados*, v. 42, n. 4, p. 729-760, 1999.





WALSH, Simon J.; CURRAN, James M.; BUCKLETON, John S. Modeling forensic DNA database performance. *Journal of forensic sciences*, v. 55, p. 1174-1183, 2010.

WILLIAMS, Robin; JOHNSON, Paul. Inclusiveness, effectiveness and intrusiveness: issues in the developing uses of DNA profiling in support of criminal investigations. *The Journal of Law, Medicine & Ethics*, v. 33, p. 545-558, 2005.

WILLIAMS, Robin; JOHNSON, Paul. Circuits of surveillance. *Surveillance & society*, v. 2. p. 1-14, 2004.

### DADOS DA PUBLICAÇÃO

**Categoria:** artigo submetido ao *double-blind review*.

**Recebido em:** 30/05/2022.

**Aceito em:** 19/10/2022.

